JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.508.03-94

ANÁLISE. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de suco de laranja integral, REGULAR. DETERMINAÇÃO de lançamentos sem atraso no SUPRI. Votação unânime. DETERMINAÇÃO de publicação no prazo legal. Votação por maioria.

TC acompanhante: 72-004.746.03-72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Contrato 288/SEMAB-DAS/2003.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em determinar que a Origem tome o máximo cuidado, publicando seus ajustes dentro do prazo legal. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao ordenador da despesa, à época do fato, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, em razão da extemporaneidade na publicação do ajuste no Diário Oficial do Município, fato esse que induz à infrigência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Origem que os lançamentos de entrada dos produtos no Supri – Sistema Municipal de Suprimentos – Controle de Estoque de Materiais, sejam efetuados sem atrasos, de imediato, assegurando o perfeito cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acolho o Contrato número 288/03. Porém, tendo em vista a impropriedade apontada quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste no Diário Oficial do Município, aplico ao ordenador da despesa, à época dos fatos, a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

RELATÓRIO e Voto englobados: v. TC 72.004.746.03-72.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 288/SEMAB-DAS/2003, proveniente da utilização da Ata de Registro de Preços 20/SEMAB-DAS/2001, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB e Citro Cardilli Comércio, Importação e Exportação Ltda., no valor de R$ 500.010,00 (quinhentos mil e dez reais), objetivando a aquisição de produto alimentício.

Analisa-se, também, o Acompanhamento da Execução do Contrato, desenvolvido no TC 4.746.03-72.

A Área Auditora deste Tribunal opinou pela regularidade do Contrato 288/SEMAB-DAS/2003, com ressalva, em face do atraso da publicação no Diário Oficial, infringindo, assim, o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

A Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, acompanhando a manifestação da auditoria, opinaram pelo acolhimento do contrato em tela.

Intimado acerca da impropriedade relativa ao prazo de publicação do contrato, o Sr. Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho, na qualidade de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Abastecimento, à época, alegou, em sua defesa, que a falha se deu por absoluta ausência dos representantes legais da empresa contratada para assinatura do ajuste, não obstante a regular convocação para comparecimento à sede daquela Pasta. Como prova, juntou nos autos declaração do Diretor da empresa contratada, confirmando os argumentos apresentados. Requereu, então, fosse declarada regular a contratação.

Anoto, todavia, que a defesa se refere a infração não cometida – lavratura extemporânea do ajuste – sendo a infringência apontada nos autos relativa à sua publicação extemporânea. O agente intimado apresentou defesa.

Em novas manifestações, a equipe auditora e a Assessoria Jurídica ratificaram as conclusões, esclarecendo que a ressalva poderá ser relevada, a critério do Relator.

Por último, a Procuradoria da Fazenda Municipal, nessa mesma direção, ratificando seu parecer, opinou pelo acolhimento da avença sob exame.

Com relação à execução do Contrato nº 288/SEMAB/2003, os órgãos técnicos opinaram pela regularidade, ressalvando que os lançamentos de entrada dos produtos no SUPRI – Sistema Municipal de Suprimentos foram efetuados com atraso médio de 30 (trinta) dias.

Ouvida, a Origem esclareceu que a falha ocorreu em razão do desligamento de funcionários digitadores da PRODAM, que integravam a equipe responsável pelo setor. Informou que, por esse motivo, funcionários foram remanejados, mas que, durante o curto período de sua adequação às novas funções, houve um acúmulo de serviço.

Identificados e intimados os responsáveis para apresentar defesa, sobrevieram para os autos os documentos de fls. 52/65.

Analisando referidas defesas, a Coordenadoria III concluiu que a ressalva apontada anteriormente já era conhecida pelos responsáveis, os quais adotaram providências para sanar tais falhas.

Assim sendo, as Unidades Técnicas deste Tribunal opinaram pelo acolhimento da execução contratual em exame, no que foram acompanhadas pelo órgão fazendário.

É o relatório.

VOTO

Fundamentado nas abalizadas análises efetuadas pelos técnicos desta Corte, nas áreas contábil e legal, julgo regular o Termo de Contrato 288/SEMAB-DAS/2003, bem como aprovo a sua execução.

Faço determinação, entretanto, para que a Origem tome o máximo cuidado, publicando seus ajustes dentro do prazo legal e, ainda, que os lançamentos de entrada dos produtos no SUPRI – Sistema Municipal de Suprimentos – Controle de Estoque de Materiais, sejam efetuados sem atrasos, de imediato, assegurando o perfeito cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares.